

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 74, de 2012 (nº 372, de 23 de agosto de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que a República Federativa do Brasil seja autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social*.

Esse Programa, conforme parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, anexo à Mensagem, visa *a melhorar a qualidade dos serviços socioassistenciais oferecidos pelas unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS*. Para tanto, as ações amparadas com recursos do financiamento pretendido voltam-se para: (i) a expansão e a melhoria das condições de infraestrutura dos Centros de Referência da Assistência – CRAS; (ii) a formação e qualificação dos trabalhadores do SUAS; (iii) a melhoria da qualidade de gestão e do modelo de atendimento dos serviços do SUAS, e para (iv) a produção e disponibilização de dados sobre assistência social.

Ainda de acordo com dados disponibilizados nesse parecer, são previstos dispêndios totais no montante de US\$ 97,7 milhões, a serem desembolsados em seis anos. Além dos recursos provenientes do empréstimo pretendido, o Programa contará com contrapartida do Tesouro Nacional no valor de até US\$ 31,7 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TA 606207.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, geralmente mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais. Ele será contratado na modalidade *empréstimo do Mecanismo Unimonetário* com juros vinculados à LIBOR, mais despesas diversas e margem relativa à remuneração de seu capital ordinário. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo do empréstimo deverá ser da ordem de 3,31% ao ano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida pela União sujeita-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplinam o seu processo de endividamento. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos dessa Resolução.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio de seu Parecer nº 1.339/GEOPE/CODIP/SUBSEC III, de 24 de julho de 2012, concluiu favoravelmente à operação de crédito pretendida. Destacou ainda, com fundamento nas informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012, que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007.

O Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF/nº 1.531, de 8 de agosto de 2012, concluiu que, nas minutas contratuais, *foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações* e atendido o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que *veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos*.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) que a operação de crédito em exame encontra-se amparada no Plano Plurianual de 2012/2015, com valores suficientes para suportar os gastos do Programa no período em questão.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o ingresso de recursos externos e para a contrapartida nacional, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa no presente exercício. Como não há, ainda, previsão orçamentária para o pagamento dos juros e demais encargos do empréstimo, deverá a STN, previamente à assinatura do contrato, verificar a efetivação da referida dotação.

Logicamente, como de praxe, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nas épocas oportunas, providenciar a suplementação orçamentária, quando necessária, e adotar as medidas cabíveis para a inclusão nos orçamentos anuais de todos os recursos necessários para o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 3,31% a.a., situa-se em um patamar aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, constata-se a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 74, de 2012, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

§1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social*.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a inclusão de dotações orçamentárias para o pagamento dos juros e demais encargos do empréstimo, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Valor Total: até US\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

V – Prazo de Desembolso: seis anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

VI – Amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagas no dia 10 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela na próxima data de pagamento, uma vez transcorridos seis anos da data de assinatura do contrato, e a última, o mais tardar, vinte e cinco anos após esta data;

VII – Juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – Despesas com Inspeção e Supervisão Geral: até 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo que, em um semestre determinado, se assim requerer o BID, o valor devido para atender essas despesas não poderá ser superior ao referido 1% do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

§ 2º Fica facultado ao mutuário solicitar a conversão da taxa de juros do empréstimo, de variável para fixa e vice-versa, de parte ou da totalidade de seus saldos devedores, com pagamento de comissão ao BID, respeitados os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estabelecidos no correspondente Contrato de Empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator